

Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



PROTOCOLO

Assinatura Responsável

Assunto Deta a 6 F de Li 102 0051 Em 26/03/2019

# VETO AO AUTOGRAFO Nº 005 DE PROJETO DE LEI DE Nº 005/2019

Fica **vetado**, na integralidade ao Autografo de Projeto de Lei nº 005/2019, amparado no artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Neves Paulista, uma vez que a referida Lei, se faz contrária aos ordenamentos jurídicos existentes em nosso Município de Neves Paulista e, especialmente, a Lei Orgânica Municipal, consubstanciando na usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, atribuindo despesas sem que haja a fonte de seu custeio e a ingerência de poderes.

<u>JUSTIFICATIVA</u>

Em breve síntese, o Autografo de Projeto de Lei nº 005/2019, datado de 08 de Março de 2019 e protocolado junto a essa Municipalidade sob nº 498/2019, dispondo sobre o regime jurídico de servidões de passagem já existentes do município de Neves Paulista/SP e dando outras providências.

Para tanto, as servidões de passagens no texto aprovado pela Edilidade Nevense tem o seguinte significado: "caminhos existentes no município e destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos, sendo conservadas e administradas pela Administração Pública e particulares". (art. 2º caput)



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Em seu artigo 3º, § 3º está evidente o desrespeito a norma constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois apenas observa o fato do responsável ser penalizado, não havendo nenhum oportunidade de defesa e, mais ainda, a obrigatoriedade de "notificação"

Destaca-se, ainda, no mencionado Autografo que a multa a ser aplicada será por denúncia junto à "Prefeitura Municipal", "Boletim de Ocorrência" e notificação a "Câmara Municipal", devendo essas serem acompanhadas com as provas existentes. (art. 3°, § 4°). Nesse mesmo parágrafo, também, podemos constatar a manifestação confusa entre "denúncia" e "notificação", bem como, a aquele a quem deverá ser recebida, pois se o órgão fiscalizador seria a própria PREFEITURA MUNICIPAL, como pode haver outro ente capacidade de ser considerado como receptivo, in casu, a CÂMARA MUNICIPAL. Por fim, realça o inicio de contagem para aplicação da penalidade, que se mostra imprópria para o caso em tela, pois somente haverá esse prazo, quando for do conhecimento do MUNICÍPIO e não por outros meios.

Salienta-se, que a arrecadação através das multas a serem aplicadas, serão rateadas em percentuais de 50% (cinqüenta por cento) ao próprio MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA e que deverão ser aplicadas em saúde, educação e infraestrutura como sendo o órgão fiscalizador e o remanescente a ser destinado e revertido ao proprietário do imóvel encravado e/ou obstruído. (art. 3, § 6°), fato que essa disposição final e contrária em dispor de recursos públicos a terceiros na forma pretendida.

Por fim, a ingerência de poderes, uma vez que o Autografo de Projeto de Lei nº 005/2019 de autoria de Vereador, promove medidas que são próprias do Poder Executivo, extrapolando o direito de legislar, bem como, criando despesas ao Executivo Municipal sem que mostre a origem para suportá-las.

Av. Rio Branco, 298 - Centro - Cx Postal 46 - CEP 15120 000 - Neves Paulista - SP Fone: (17) 3271 9020 - Fax: (17) 3271 1274 - www.nevespaulista.sp.gov.br







Assim o texto do Autografo ao Projeto de Lei nº 005/2019, afronta as normas municipais existentes, como também, a Constituição Federal, em inúmeros atos, impossibilitando dar desfecho final ao mesmo a não ser que seja o seu veto integral.

Assim passamos a manifestar e justificar as disposições da integralidade ao VETO.

Inicialmente temos a manifestar que a condição de promover o veto, é norma que está instituída junto a Lei Orgânica do Município de Neves Paulista, mais precisamente em seu § 1º do artigo 57, que diz o seguinte:

"Parágrafo 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto."

Desta forma, o mesmo atende ao preceito de prazo, portanto, apto e legal nesse sentido.

Primeiro aspecto a ser destacado é o fato do Autografo ao Projeto de Lei nº 005/2019, atribuir despesas ao Poder Executivo sem que demonstre a fonte para custeá-lo.

A obrigatoriedade de instituir medidas a serem anuídas pelo Poder Executivo, extrapola o direito de legislar do Poder Legislativo, muito mais quando essa disposição disciplina padrões a serem adotados em normas de ordenamento urbano e disposição de interesse público. (artigo 4º, I, alínea "a" do citado Autografo)

Ressalte-se, também, o aumento de despesas de uma esfera governamental a outra, sem que haja a devida origem dos recursos financeiros, o que mais uma vez evidencia que a matéria legislativa possa ser mantida.

M

Av. Rio Branco, 298 - Centro - Cx Postal 46 - CEP 15120 000 - Neves Paulista - SP Fone: (17) 3271 9020 - Fax: (17) 3271 1274 - www.nevespaulista.sp.gov.br



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Além de não haver a origem dos recursos financeiros para realizar a limpeza de terrenos baldios no Município de Neves Paulista, também não há no orçamento vigente qualquer rubrica que conste haver disponibilidade orçamentária para o referido evento.

Desta forma, não poderá o Poder Legislativo impor ao Poder Executivo despesas não constantes do seu orçamento anual e, ainda, criar despesas sem que se visualize a sua origem.

Tal entendimento é pacifico no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim tem decidido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.190, de 08/8/2008, do Município de São José do Rio Preto - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Afronta aos arts 5°, 25 e 47, inciso LI, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1683210100 - Relator Souza Lima - Órgão Julgador - Especial - Data do Julgamento 10/06/2009)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 4.452, de 14 de setembro de 2006, de Sertãozinho - Vício de iniciativa - Projeto de lei de autoria de Vereador - Invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo - Ausência de indicação da fonte de custeio - Afronta aos artigos 5°, 144, II e 25, todos da Constituição Estadual - Procedência (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1415090200 - Relator Marcus Andrade - Órgão Julgador - 1ª Câmara de Direito Criminal - Data do Julgamento 07/08/2007)

M





Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 517/2007, de Guatapara - Vício de iniciativa - Projeto de lei de autoria de vereador - Invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo - Ausência de indicação da fonte de custeio - Afronta aos artigos 50 e 25, ambos da Constituição Estadual - Procedência (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 1513580000 - Relator Marcus Andrade - Órgão Julgador - Especial - Data do Julgamento 23/01/2008)

Os julgados acima nos mostram, que Poder Legislativo ao instituir uma despesa nova ao Município e de forma a não indicar a sua fonte de custeio e/oú recursos que se farão necessários a suportar as referidas despesas, estará afrontando os preceitos existentes, ocasionando a ingerência de poderes.

Em outro aspecto que devemos salientar e que se mostra contrário a legislação municipal, mais precisamente a Lei Orgânica do Município de Neves Paulista, é o fato de o Autografo ao Projeto de Lei nº 005/2019, de autoria do Nobre Edil Leonídio Moretti, é a pretensão de legislar matéria privativa do Executivo Municipal.

Note-se, que o Autografo objeto deste veto, menciona em seu texto a forma como deverão ser promovidas as medidas as "servidões de passagem".

O aspecto de pretender legislar essas atividades é privativa do Poder Executivo, por si só evidencia a ingerência de prerrogativas, adentrando em uma discricionariedade de cada poder.

Essa prerrogativa assim se faz constar da Lei Orgânica Municipal, no tópico DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, que em seu artigo 76 caput e inciso VI, estatui da seguinte forma:

"Artigo 76 - Ao Prefeito, além de outras atribuições, compete:

AS





Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



VI - <u>decretar, nos termos da lei, a servidão administrativa</u> e a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social" (grifo nosso)

No presente caso, as atribuições que se pretende efetuar no Autografo ao Poder Executivo está caracterizada como <u>exclusiva do Prefeito</u> e, portanto, não há como se promover de forma contrária.

Esse entendimento apresentado até o momento, se faz robustecer pelos julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme a seguir descritos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - "Vale dizer, o Município tem competência suplementar para o ordenamento urbano. Contudo, com a edição do ato normativo, o Poder Legislativo invadiu a esfera da competência privativa do Prefeito, não sendo respeitada a harmonia e independência dos Poderes, na medida em que, projeto de lei que trate de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, é de iniciativa exclusiva daquela autoridade, a qual possuiu as melhores condições de avaliar a necessidade de alteração do zoneamento, pois dispõe do suporte técnico necessário. É imperiosa a realização de prévio estudo tendente a verificar a pertinência das futuras regras em relação ao local a que serão aplicadas" (ADIn n°. 171.822- 0/5-00, rei. Des. Penteado Navarro, julgada em 18/03/2009).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 327/2007, do Município de São José dos Campos, emanadas de proposição do Legislativo. Alteração do zoneamento urbano e ocupação do solo, sem prévio estudo ou planejamento administrativo. Matéria cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa, que não se convalida com a

M



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



sanção do Prefeito. Violação dos arts. 50, 47, II e XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Vulneração do princípio da impessoalidade. Arts. 111 e 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente". (ADIN n. 990.10.184710-8, relator Desembargador José Roberto Bedran, j. 16.03.2011)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.773, de 27 de maio de 2015, dispondo sobre fiscalização de imóveis. Procedimento imposto ao fiscal (Registro fotográfico, para anexar às infrações, retorno e, caso descumprida a advertência, novas fotos para servir como prova documental na aplicação da multa). Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Gestão administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Ação procedente." (Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos nº 2126081-38.2015.8.26.0000 — Relator Evaristo dos Santos — Órgão Julgador Órgão Especial — Data do Julgamento 27/01/2016) (grifo nosso)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem efetuando os seus julgamentos, sendo:

"ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma dispondo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1°, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva" (Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.0000.04.414243-8/000 - Rel. Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA. j. 23 nov. 2005)

ilista - SP



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS

- PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas constitucional por ofensa ao princípio municipais, separação dos poderes, consagrado, em relação Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida" Minas Gerais. Ação Direta (Tribunal de Justiça de Inconstitucionalidade n.° 1.0000.06.449058-4/000. Rel. Des. CLÁUDIO COSTA. i. 07 abr. 2008)

Os julgados evidenciam que a gestão administrativa será feita pelo Poder Executivo, a quem tem as prerrogativas de legislar, não podendo o Poder Legislativo interferir nas prerrogativas atribuídas a cada ente público.

Ao Poder Legislativo, como se sabe, é vedada a administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo - administração da cidade - é do Executivo (melhor, do 'Governo'), participando o Poder Legislativo, quando assim determinar a Constituição, apenas a qualidade de aprovardesaprovar os atos. A hipótese é de administração ordinária, cabendo ao Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais, diretrizes globais, jamais atos pontuais e específicos.

Para Hely Lopes Meirelles, após dizer que "todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito":

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A





Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tãosomente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito."

Desta forma, não poderá ser sancionada o presente Projeto de Lei, seja no seu aspecto de iniciativa (formal) ou pelo seu aspecto financeiro e contábil, uma vez que os mesmos afrontam todos esses aspectos.

Por fim, ao instituir uma obrigatoriedade de destinação de receitas arrecadadas ao Município, através de aplicação de penalidades e, posteriormente, disponibilizá-las a terceiros de forma aleatória como constante no Autografo, o faz de forma ilegal, seja pelos motivos anteriormente apresentados, seja pela discricionariedade entre os Poderes, seja pela inobservância do contraditório e ampla defesa ou seja pelo afronto ao direito de propriedade.

Cristalina, portanto, a inconstitucionalidade formal, pois a Lei municipal disciplina matéria cuja competência legislativa é privativa do chefe do Poder Executivo, de forma a mitigar princípios constitucionais fixados tanto no âmbito da Constituição da República (art. 2º), quanto no âmbito da Constituição do Estado de São Paulo e a própria Lei Orgânica Municipal, neste caso em repetição aos ditames principiológicos por aquela estabelecidos.

Destarte, ao Poder Legislativo, é vedada a administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Chefe do Poder

M



Estado de São Paulo CNPJ (MF) 45.145.414/0001-47



Executivo, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos.

Assim sendo, tendo o mesmo atendido o lapso temporal para ser vetado e, posteriormente, encaminhado a essa Casa de Leis, como esta a ocorrer, deverá esse ser submetido ao crivo desta Edilidade para a sua apreciação, em face da apresentação do **VETO INTEGRAL** ao AUTOGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2019, de autoria do Edil LEONIDIO MORETTI.

Prefeitura Municipal de Neves Paulista, 25 de Março de 2019.

MARCIO ROGÊRIO RODRIGUES DOS SANTOS

= PREFEITO MUNICIPAL =